



Número: **0801759-78.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **14/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.416,87**

Processo referência: **0007902-96.2010.8.20.0106**

Assuntos: **Reconhecimento / Dissolução, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TALITA ALVES DE ARAUJO (AUTOR)	EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
THALIA ALVES DE ARAUJO (AUTOR)	EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
59206 343	28/08/2020 08:09	<a href="#">Sentença</a>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0801759-78.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TALITA ALVES DE ARAUJO, THALIA ALVES DE ARAUJO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

DIREITO  
CIVIL,  
PROCESSO  
CIVIL E  
LEGISLAÇÃO  
ESPECIAL  
PRETENSÃO  
D E  
COMPLEM  
D E  
INDENIZAÇÃO  
D O  
SEGURO  
DPVAT.  
PREJUDIC  
D E  
PRESSCRIÇÃO  
E  
PRELIMIN  
D E  
AUSÊNCIA  
D E  
INTERESSANTE  
D E  
AGIR E  
IRREGULAR  
D E  
REPRESENT  
REJEITADA



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 28/08/2020 08:09:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082808090586600000056827164>  
Número do documento: 20082808090586600000056827164

Num. 59206343 - Pág. 1

VALOR  
PAGO  
ADMINIST  
DENTRO  
D O  
PRAZO  
ESTIPULA  
N O  
ARTIGO  
5º, § 1º  
DA LEI  
N °  
6.194/74.  
NÃO  
INCIDÊNC  
D E  
JUROS E  
CORREÇÃ  
MONETÁF  
E M  
VIRTUDE  
D A  
INOCORR  
D E  
MORA  
D A  
SEGURAD  
IMPROCE  
D O  
PLEITO  
AUTORAL

## I

TALITA ALVES DE ARAÚJO E THALIA ALVES DE ARAÚJO, ambas já qualificadas nos autos, vieram à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR MORTE em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que o seu genitor sofreu acidente de trânsito e em decorrência do mesmo, veio à óbito.

Outrossim, asseveraram que após o transcurso da ação de investigação de paternidade (com o devido reconhecimento da mesma), a seguradora efetuou naqueles autos o pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no entanto sem



qualquer atualização de juros e correção monetária, razão pela qual entendem fazerem jus à complementação pecuniária da quantia de R\$ 30.416,27 (trinta mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Para embasarem a pretensão, anexaram aos autos os documentos de ID's nº 38715951, 38715969, 38715983, 38716010, 38716028, 38716049, 38716121, 38716152, 38716172, 38716181, 38716199, 38716225, 38716232, 38716253, 38716261, 38716268, 38716276, 38716287, 38716303, 38716311, 38716477 e 38746568.

Decisão de ID nº 49790034, oportunidade em que o feito foi recebido como processo de conhecimento (pelos fundamentos lá esposados), bem como foi deferido o benefício de justiça gratuita.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID nº 50872990) alegando a prescrição como prejudicial de mérito e em caráter preliminar, a ausência de interesse de agir pela falta do requerimento administrativo, bem como defeito de representação, visto que não foi acostado aos autos a procuração da autora Thalia. No mérito, argumenta que não há complementação a ser paga, eis que a seguradora observou o prazo legal de trinta dias para efetuar o pagamento na seara administrativa. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Impugnação à contestação apresentada no ID nº 53670011, momento em que as partes autoras refutam os argumentos expostos na contestação. Ao final, requereram além da procedência do pedido exposto na inicial, o cancelamento do contrato fraudulento constante nos autos de investigação de paternidade (e acostado ao presente feito), bem como condenação da seguradora em indenização por danos morais.

É o relato necessário.

## **II – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO E DAS MATÉRIAS PRELIMINARES ARGUIDAS:**

De início, a demandada alega em sua contestação a ocorrência de prescrição, pois consoante fundamenta, a parte autora só teria até a data de 29/12/2013 para ajuizar a ação, porém a interposição se deu somente em 14/02/2019.

Ocorre que em uma análise dos autos, verifica-se que o termo inicial de contagem da prescrição, neste caso, se deu a partir do momento em que a parte autora recebeu o valor na seara administrativa (03/08/2015), pois foi a partir daí que entendeu ter sido paga quantia inferior à supostamente devida.

Neste contexto, é mister salientar que não obstante este feito tenha sido interposto somente em 05/02/2019, a prescrição foi interrompida em data anterior, visto que inicialmente a demanda foi interposta no 3º Juizado Especial Cível desta comarca (processo nº 0811820-32.2018.8.20.5106) em 02/07/2018, portanto respeitando o prazo prescricional de três anos, considerando que este se escoaria em 03/08/2018. Sobre tal aspecto, o Código de Processo Civil é cristalino em seu artigo 240, §1º, que dispõe o seguinte:



*Art. 240.  
(omissis)*

*§ 1º A  
interrupção  
d a  
prescrição,  
operada  
pelo  
despacho  
que  
ordena a  
citação,  
ainda que  
proferido  
por juízo  
incompetente  
retroagirá  
à data de  
propositura  
da ação.*

Assim, rejeita-se a prejudicial de prescrição aventada.

No que tange à alegação de carência de ação por ausência de requerimento administrativo, esta igualmente não merece prosperar. Verifica-se no ID nº 38716181 documento acostado pela própria seguradora informando que recebeu a documentação exigida para recebimento da indenização em 08/07/2015, razão pela qual não há de se falar em ausência de requerimento administrativo, rejeitando-se assim a presente preliminar.

Por fim, a seguradora menciona ainda em caráter preliminar que há defeito de representação, uma vez que não consta dos autos procuração cuja outorgante seja a autora Thalia Alves de Araújo. Tal assertiva também não merece guardada, uma vez que se afere a existência da referida procuração no Id nº 38716232. Desta feita, refuta-se esta preliminar.

Diante da rejeição de todas as preliminares e prejudicial de mérito, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

### **III- DO MÉRITO**

A pretensão contida na inicial cinge-se a aferir se as partes autoras fazem jus à complementação do valor pago administrativamente.



Observando todos os documentos acostados ao feito, percebe-se que foi paga às requerentes a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em decorrência do óbito de seu genitor, falecimento este devido a um acidente de trânsito.

As demandantes entendem que o valor está defasado, visto que deveria ter sido atualizado com juros e correção monetária, restando uma quantia remanescente a ser recebida no valor de R\$ 30.416,27 (trinta mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Ocorre que para que seja detectada a obrigação de pagar juros e correção monetária além do valor descrito em tabela, seria imprescindível que a seguradora tivesse incorrido em mora, o que não se constatou no caso vertente. Neste particular, não procedem os argumentos autorais de que desde o óbito o valor automaticamente já seria devido, pois é necessário o envio da documentação correspondente, bem como a verificação dos herdeiros legitimados ao recebimento do valor para que o mesmo fosse pago.

Nesta linha argumentativa, vale frisar que inclusive após o óbito do segurado havia lide tramitando na 4ª Vara de Família desta comarca com o escopo de obtenção do reconhecimento da paternidade (em prol das requerentes) do até então suposto genitor, o que foi confirmado apenas em 18 de agosto de 2014 por ocasião do proferimento da sentença. Conclui-se, portanto, que até tal data o valor sequer poderia ser pago às requerentes, tendo em vista a pendência da resolução da lide de investigação de paternidade.

Perscrutando-se outras documentações relevantes constantes do ID nº 38716181, percebe-se que os documentos exigidos para a consubstanciação do pagamento da indenização foram entregues na data de 08/07/2015, tendo o depósito judicial do valor correspondente sido efetivado em 03/08/2015, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 5º, § 1º Lei nº 6.194/74, inexistindo assim mora da seguradora.

A respeito da questão posta sob análise, a jurisprudência é coesa (inclusive de acordo com entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça), a saber:

CIVIL E  
PROCESSO  
CIVIL.  
APELAÇÃO.  
DPVAT.  
CORREÇÃO  
MONETÁRIA.  
INCIDÊNCIA  
QUANDO O  
PAGAMENTO  
ADMINISTRA  
FOR A  
MENOR OU  
NÃO  
OCORRER



NO PRAZO  
DE 30  
(TRINTA)  
DIAS.  
INTELIGÊNCI  
DO ARTIGO  
5º, §§ 1º E 7º,  
DA LEI Nº  
6.194/74.  
PAGAMENTO  
D A  
INDENIZAÇÃO  
REALIZADO  
DENTRO DO  
PRAZO  
LEGAL.  
SENTENÇA  
MANTIDA.  
RECURSO  
CONHECIDO  
E  
DESPROVIDO.  
1. Por força  
do disposto no  
art. 5º, §§ 5º e  
7º da Lei nº  
6.194/74, a  
correção  
monetária do  
valor do  
seguro pago  
administrativam  
somente é  
devida no caso  
de pagamento  
fora do prazo  
legal de 30  
(trinta) dias,  
contado a  
partir da  
entrega da  
documentação  
completa pelo  
requerente.  
Ademais, esse  
prazo é  
interrompido  
e m s e  
verificando a  
falta dos  
documentos  
necessários à  
análise do  
pleito. 2.  
Assim, a  
Súmula 580 do  
Superior

Tribunal de Justiça, segundo a qual "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso", aplica-se tão somente nos casos de pagamento a destempo. 3. Incasus, verifica-se que a apelante não faz jus ao recebimento de atualização monetária da quantia paga na via administrativa, mormente porque a indenização securitária foi quitada no prazo legal estabelecido.

Assim, é medida que se impõe a improcedência do pleito autoral, no tocante. 4. A bem da verdade, o documento de fl. 47 comprova a interrupção do prazo em 08/03/2018,



quando foi detectada a necessidade de informações complementares, visando o recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, a qual efetivamente foi paga à parte autora em 16/03/2018 (fl. 17), ou seja, dentro do prazo legal. 5.

Sentença mantida. 6.

Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos,

relatados e discutidos estes autos de nº 0120406-78.2018

acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Fortaleza, 06 de maio de 2020.

Presidente do Órgão Julgador  
**DESEMBARGA FRANCISCO GOMES DE MOURA**  
Relator (TJ-CE) - APL:  
01204067820188



C E  
0120406-78.2018  
Relator:  
FRANCISCO  
GOMES DE  
MOURA, Data  
de Julgamento:  
06/05/2020, 2<sup>a</sup>  
Câmara Direito  
Privado, Data  
de Publicação:  
06/05/2020)

APELAÇÃO  
CÍVEL –  
AÇÃO DE  
COBRANÇA  
DO SEGURO  
OBRIGATÓRIO  
DPVAT –  
**COMPLEMEN**  
–  
**PAGAMENTO**  
**REGULAR**  
**EM VIA**  
**ADMINISTRAT**  
– APURADO  
O  
ADEQUADO  
GRAU DE  
INVALIDEZ -  
PLEITO  
PARA  
INCIDIR  
CORREÇÃO  
MONETÁRIA  
SOBRE O  
VALOR  
ADMPLICADO  
ADMINISTRAT  
– OMISSÃO  
HAVIDA NA  
SENTENÇA -  
NÃO  
CABIMENTO,  
CONTUDO –  
**VERBA**  
**QUITADA**  
**DENTRO DO**  
**PRAZO DE**  
**30 (TRINTA)**  
**DIAS**  
**PREVISTO**  
**NO ARTIGO**  
**5º, §§ 1º E 7º,**



**DA LEI Nº  
6.194/74 –  
PAGAMENTO  
TEMPESTIVO  
QUE OBSTA  
A  
ATUALIZAÇÃO  
MONETÁRIA  
D A  
QUANTIA  
INDENIZATÓR  
QUITADA  
EXTRAJUDICI**  
–  
**PRECEDENTES**  
–  
**MANUTENAÇÃO  
D A  
DISTRIBUIÇÃO  
DOS ÔNUS  
D E  
SUCUMBÊNCIA  
– RECURSO  
DESPROVIDO.  
A indenização  
securitária  
DPVAT  
quitada na via  
administrativa,  
conforme  
disposição do  
artigo 5º, §§ 1º  
e 7º, da Lei n.  
6.194/74,  
somente será  
acrescida de  
correção  
monetária  
caso seu  
pagamento  
não se dê no  
prazo de  
trinta dias  
contados da  
entrega dos  
documentos  
exigidos para  
a regulação do  
sinistro. (TJPR  
- 9ª C.Cível -  
0031279-63.2018  
- Foz do  
Iguaçu - Rel.:  
Desembargador  
Domingos José  
Perfetto - J.  
28.10.2019)**



(TJ-PR - APL:  
00312796320188  
P R  
0031279-63.2018  
(Acórdão),  
Relator:  
Desembargador  
Domingos José  
Perfetto, Data  
de Julgamento:  
28/10/2019, 9ª  
Câmara Cível,  
Data de  
Publicação:  
04/11/2019)

RECURSO  
ESPECIAL Nº  
1.846.019 - SC  
(2019/0325284-4  
RELATOR :  
MINISTRO  
MOURA  
RIBEIRO  
RECORRENTE :  
SEGURADORA  
LIDER DO  
CONSORCIO  
DO SEGURO  
DPVAT SA  
ADVOGADOS : JANAÍNA  
MARQUES  
DA SILVEIRA - SC026753  
MATHEUS  
PINTO DE  
ALMEIDA E  
OUTRO(S) -  
RJ172498  
THIAGO  
RAVELL  
SANTOS -  
RJ183844  
RECORRIDO : JULIO  
EMERSON  
PEIXOTO DE  
ALMEIDA  
ADVOGADO : AMANDA  
JANKE E



OUTRO(S) -  
SC039110  
EMENTA  
CIVIL.  
RECURSO  
ESPECIAL.  
RECURSO  
MANEJADO  
SOB A ÉGIDE  
DO NCPC.  
AÇÃO DE  
COBRANÇA.  
CORREÇÃO  
MONETÁRIA.  
SEGURO  
OBRIGATÓRIO  
PAGAMENTO  
ADMINISTRAT  
NÃO  
INCIDÊNCIA.  
PRAZO  
LEGAL.  
TRINTA  
DIAS.  
OBSERVÂNCIA  
DISSONÂNCIA  
ENTRE O  
ACÓRDÃO  
RECORRIDO  
E A  
JURISPRUDÊNC  
DO STJ.  
RECURSO  
ESPECIAL  
PROVIDO.  
DECISÃO  
JULIO  
EMERSON  
PEIXOTO DE  
ALMEIDA  
(JULIO)  
ajuizou ação de  
cobrança  
contra  
SEGURADORA  
LÍDER DO  
CONSÓRCIO  
DO SEGURO  
DPVAT S.A.  
(SEGURADORA  
pleiteando  
correção  
monetária  
incidente sobre  
o valor de  
indenização do  
seguro



obrigatório  
DPVAT  
recebido  
administrativame  
A sentença  
julgou  
procedente o  
pedido,  
condenando a  
SEGURADORA  
ao pagamento  
da quantia de  
R\$ 31,83  
(trinta e um  
reais e oitenta e  
três centavos),  
a título de  
diferença de  
correção  
monetária,  
além de  
condenar a  
SEGURADORA  
ao pagamento  
das despesas  
processuais  
(e-STJ, fls.  
70/74). O  
Relator deu  
parcial  
provimento à  
apelação  
interposta pela  
SEGURADORA  
para inverter os  
ônus da  
sucumbência,  
impondo-os a  
JULIO (e-STJ,  
fls. 112/130).  
O Tribunal de  
Justiça de  
Santa Catarina  
negou  
provimento ao  
agravo interno,  
nos termos da  
seguinte  
ementa:  
**AGRAVO  
INTERNO.  
SEGURO  
OBRIGATÓRIO  
DPVAT.  
DECISÃO  
MONOCRÁTIC.  
QUE DEU**



PARCIAL  
PROVIMENTO  
A O  
RECURSO  
DA PARTE  
R É .  
RECURSO  
D A  
SEGURADORA  
DEMANDADA.  
CORREÇÃO  
MONETÁRIA  
APLICADA  
SOBRE O  
VALOR  
PAGO NA  
ESFERA  
ADMINISTRAT  
ASSERÇÃO  
DE QUE O  
PAGAMENTO  
DENTRO DO  
PRAZO DE 30  
(TRINTA)  
DIAS,  
PREVISTO  
NO ART. 5, §  
1º, DA LEI N.  
6.194/74,  
AFASTA A  
ATUALIZAÇÃO  
MONETÁRIA  
SOBRE A  
INDENIZAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL  
RECEBIDA.  
TESE  
RECHAÇADA.  
DECISUM  
RECORRIDO  
QUE  
APLICOU O  
TEOR DA  
SUMULA N.  
47 DESTA  
CORTE DE  
JUSTIÇA.  
INCIDÊNCIA  
DE  
CORREÇÃO  
MONETÁRIA  
DESDE O  
SINISTRO.  
INTELIGÊNCIA  
DA SÚMULA  
N. 580 DO  
STJ. AJUSTE



MONETÁRIO  
MANTIDO.  
DECISÃO  
RECORRIDA  
QUE SE  
MANTÉM  
INCÓLUME.  
PREQUESTION  
MANIFESTAÇÃ  
EXPRESSA  
ACERCA DE  
DISPOSITIVOS  
DE LEI  
INCIDENTES  
NO CASO  
CONCRETO.  
DESNECESSID  
PLEITO DE  
APLICAÇÃO  
DAS  
PENALIDADES  
POR  
LITIGÂNCIA  
DE MÁ-FÉ  
EM SEDE DE  
CONTRARRAZ  
INVIABILIDAD  
CARÁTER  
PROTELATÓRI  
NÃO  
EVIDENCIADO  
PRESSUPOSTO  
DO ART. 80  
DO CPC/2015  
AUSENTES.  
PLEITO  
NEGADO.  
RECURSO  
DESPROVIDO  
(e-STJ, fl.  
157).  
Inconformada,  
a  
SEGURADORA  
interpôs  
recurso  
especial com  
base no art.  
105, III, a e c,  
da Constituição  
Federal,  
sustentando  
violação do art.  
5º, §§ 1º e 7º,  
da Lei nº  
6.194/74 e  
divergência



jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que apenas é devida correção monetária se o pagamento administrativo não for realizado no prazo de trinta dias previsto em lei. JULIO ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 193/199). Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal catarinense admitiu o apelo nobre. É o relatório.

**DECIDO.** O recurso comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos c o m



fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Da correção monetária O T J S C consignou que incide correção monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, desde a data do evento danoso, ainda que o pagamento tenha sido realizado no prazo de 30 dias.

Confira-se:

Isso porque, a decisão recorrida está em plena observância ao hodierno entendimento consolidado, disposto na Sumula n. 47, desta Corte de Justiça, que assim dispõe in verbis: "Incide correção monetária desde o evento danoso na indenização do Seguro DPVAT, tenha ou não havido pagamento administrativo



no prazo previsto no § 7º do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974." (Text o publicado no DJe n. 3048, de 26-4-2019). Acerca da temática, ressalta-se ainda que: "É pacífica a jurisprudência no sentido de que é de somenos importância a circunstância de o seguro obrigatório ter sido quitado dentro do prazo legal para fins de atualização monetária." (TJSC, Agravo Interno n. 0300689-54.2016 de Balneário Camboriú, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 30-04-2019) (e-STJ, fl. 162). Com efeito, a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, sedimentada na Súmula nº 580 do STJ, orienta-se no seguinte sentido: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez,



prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Esse entendimento também foi firmado em recurso repetitivo, consoante se verifica da seguinte ementa:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO.**

ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da



existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO



ESPECIAL  
PROVIDO.  
(R E s p  
1.483.620/SC,  
Rel. Min.  
PAULO DE  
TARSO  
SANSEVERINO  
Segunda  
Seção, j.  
27/5/2015, Dje  
2/6/2015, sem  
destaque no  
original) No  
entanto, a Lei  
nº 6.194/1974,  
que dispõe  
sobre seguro  
obrigatório de  
danos pessoais  
causados por  
veículos  
automotores,  
prevê nos §§  
1º e 7º, ambos  
de seu art. 5º,  
que: Art. 5º O  
pagamento da  
indenização  
será efetuado  
mediante  
simples prova  
do acidente e  
do dano  
decorrente,  
independentemente  
da existência  
de culpa, haja  
ou não  
resseguro,  
abolida  
qualquer  
franquia de  
responsabilidade  
do segurado. §  
1º. A  
indenização  
referida neste  
artigo será  
paga com base  
no valor  
vigente na  
época da  
ocorrência do  
sinistro, em  
cheque  
nominal aos



beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...) § 7º. Os valores correspondentes à s indenizações, na hipótese de n á o cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Parágrafos na redação dada pela Lei n. 11.482/2007 - sem destaque no original.)

**Portanto, a correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal, de modo que a**



mora da seguradora imporia a reparação das perdas ensejadas pela inflação e a recomposição do seu montante efetivo ao longo do tempo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A O RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a indenização do seguro DPVAT deverá ser acrescida de correção monetária somente quando não for paga em até 30 (trinta) dias, contados da entrega dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJ. [...] 3. Agravo interno desprovido.



(AgInt no  
AREsp  
1.279.802/SE,  
Rel. Ministro  
MARCO  
BUZZI, Quarta  
Turma, DJe  
17/5/2019);  
AGRADO  
INTERNO NO  
AGRADO EM  
RECURSO  
ESPECIAL.  
SEGURO  
OBRIGATÓRIO  
DPVAT.  
CORREÇÃO  
MONETÁRIA.  
DATA DO  
EVENTO  
DANOSO.  
SÚMULA  
580/STJ.  
PAGAMENTO  
TEMPESTIVO  
REALIZADO  
ADMINISTRAT  
E EM VALOR  
SUPERIOR  
A O  
EFETIVAMENT  
DEVIDO.  
ATUALIZAÇÃO  
INVIABILIDAD  
AGRADO  
DESPROVIDO.  
1. A Súmula  
580/STJ dispõe  
que "a correção  
monetária nas  
indenizações  
do seguro  
DPVAT por  
morte ou  
invalidez,  
prevista no § 7º  
do art. 5º da  
Lei n.  
6.194/1974,  
redação dada  
pela Lei n.  
11.482/2007,  
incide desde a  
data do evento  
danoso." 2. A  
correção  
monetária



incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal, de modo que a mora da seguradora imporia a reparação das perdas ensejadas pela inflação e a recomposição do seu montante efetivo ao longo do tempo. Na espécie, a indenização foi feita tempestivamente e em quantia superior à efetivamente devida, tornando inviável a atualização monetária. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no A R E s p 1.338.095/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma. DJe 5/11/2018). Na hipótese dos autos, efetuado o pagamento dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, não incide



correção monetária, merecendo reforma o acórdão recorrido. Nessas condições, **D O U PROVIMENTO** ao recurso especial para julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2020.

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
Relator (STJ - REsp: 1846019  
S C 2019/0325284-4,  
Relator:  
Ministro  
**MOURA RIBEIRO,**  
Data de Publicação: DJ  
14/02/2020) (

**Destaques em negrito acrescidos por este Juízo)**

Outrossim, esclareça-se que diferentemente do que sustenta a parte autora, a determinação oriunda do Juízo da vara de Família para que o valor referente à indenização não fosse pago antes da resolução do processo de investigação de paternidade, apenas representou uma medida acautelatória de resguardo de eventual direito das requerentes, caso as mesmas fossem de fato filhas do senhor Francimar.

Desta maneira, não há que se dar guarida ao entendimento das requerentes no sentido de que a seguradora estava em mora desde 29/12/2010, quando sequer nesta data a documentação pertinente tinha sido apresentada à seguradora, até porque um dos



documentos necessários (vide artigo 5º, § 1º, "a" da Lei nº 6.194/74) é a prova da qualidade de beneficiário, o que certamente só foi possível após o proferimento da sentença de investigação de paternidade.

Por fim, no que concerne aos pedidos formulados por ocasião da apresentação de impugnação à contestação nos seguintes termos: a) o cancelamento do contrato fraudulento constante nos autos de investigação de paternidade (e acostado ao presente feito), bem como condenação da seguradora em indenização por danos morais, sequer merecem apreciação, pois não foram requeridos por ocasião da petição inicial, não sendo lícita a formulação de tais petítorios em uma peça que apenas tem como objetivo refutar os argumentos trazidos pela defesa.

Em razão de tudo o que fora exposto em linhas precedentes, é forçoso reconhecer a improcedência do pedido deduzido na exordial.

#### **IV - DISPOSITIVO**

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo pelas partes autoras TALITA ALVES DE ARAÚJO E THALIA ALVES DE ARAÚJO, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno as demandantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que as autoras são beneficiárias da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOSSORÓ/RN, 27 de agosto de 2020

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 28/08/2020 08:09:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082808090586600000056827164>  
Número do documento: 20082808090586600000056827164

Num. 59206343 - Pág. 27